



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000722-72.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado CARLOS ALVES BRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000722-72.2023.8.26.0596

Apelante: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Carlos Alves Branco

Comarca: Serrana - 1ª Vara

Magistrada de origem: Viviane Decnop Freitas Figueira

Voto nº 12402

EMENTA: APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário do autor, condenou a requerida a devolução em dobro dos valores descontados e a pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação em razão da não apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça e da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À apelante foi oportunizada a apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, o que não foi feito.

4. A apelante também não atendeu à determinação de recolhimento do preparo recursal, justificando o decreto de deserção do apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação da condição de beneficiário da gratuidade da justiça, seguida do não recolhimento do preparo recursal acarreta a deserção do recurso.”

Dispositivos relevantes citados:
- CPC, art. 85, § 2º e § 11.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 64/69**), que assim dispôs:

“Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, que possibilite os descontos indevidos ocorridos no benefício previdenciário do primeiro em favor da segunda, com a cessação dos descontos a este título, sob pena de multa diária; B) CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), compensando eventuais valores já devolvidos administrativamente; C) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais acrescidos de juros legais desde cada desconto indevido. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (...)”

A requerida apela (**fls. 72/81**), pleiteando, preliminarmente, por deferimento de gratuidade. No mérito, aduz, em síntese: **(I)** não incidência do Código de Defesa do Consumidor; **(II)** descabimento de restituição em dobro dos valores debitados; **(III)** inexistência de danos morais, ou, alternativamente **(IV)** redução do *quantum*. Contrarrazões, arguindo-se, preliminarmente, por deserção (**fls. 85/100**).

Determinou-se à apelante que apresentasse documentos para que o pedido de justiça gratuita pudesse ser analisado, facultando-se, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (**fls. 106/107**), quedando-se ela inerte (**fl. 109**).

É o relatório.

2. Oportunizada à apelante a apresentação de documentos necessários para análise do pedido de gratuidade da justiça, esta não o fez.

Além disso, o despacho de **fls. 106/107** facultou o recolhimento do preparo recursal, providência que também não fora atendida.

Dessarte, de rigor o decreto de deserção do apelo.

Observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem devidos pelo apelante para R\$ 1.800,00.

3. Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

Fernando Marcondes
Relator